



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 5 de junho de 2024.

Parecer: 75/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei Complementar 7/2024 – “Insero o § 10 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 37, de 4 de agosto de 2.011, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano de Birigüi”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Marcos Antônio Santos, Benedito Dafé Gonçalves Filho e Wagner Dauberto Mastelaro que insere o § 10 ao artigo 3º da Lei Complementar nº 37, de 4 de agosto de 2.011, que “Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1889/2024, em 4 de junho de 2024. Despachado para parecer em 5 de junho de 2024. Recebido para parecer em 5 de junho de 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto de lei complementar que trata de matéria a respeito do parcelamento do solo urbano disciplinado na Lei Complementar nº 37/11, especificamente acrescenta § 10, ao artigo 3º da respectiva lei.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 37/11, pertence ao Capítulo II, Seção I da presente lei que trata das disposições gerais para o





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

parcelamento do solo urbano. O projeto em análise acrescenta o § 10, ao artigo 3º, estabelecendo que não será permitido a aprovação de loteamento que lance o seu respectivo esgoto, mesmo que tratado em locais de captação de água.

§ 10. Não será permitido a aprovação de loteamento que lance o seu esgoto, mesmo que tratado, a montante dos locais da captação de água no Município de Birigüi.

## II – Do Direito.

O município assim como os outros entes da federação possui competência com respeito ao meio ambiente e não poderia ser diferente pois todos sem exceção tem o dever de preservá-lo e é nos municípios que o meio ambiente está inserido, o artigo 225 da Constituição Federal é bem claro quando esclarece que é competência de todos a preservação do meio ambiente.

O direito à saúde é um direito fundamental do ser humano, todos possuem direito à saúde, condições de vida que possibilitem o indivíduo ter uma saúde saudável, sem que condições que dependam da iniciativa do poder público possa a vir interferir neste direito à saúde de forma negativa, mas sim interferindo positivamente implementando condições e políticas públicas que resguarde este direito tão importante que está relacionado a outro direito fundamental mas este de primeira dimensão o direito à vida. A partir do momento que o poder público não fornece condições a uma saúde digna e saudável para o cidadão acaba também infringindo outro direito fundamental que é o direito à vida pois sem saúde a vida fica comprometida.

Pode-se observar que o estado através da natureza positiva deve assegurar condições para que as pessoas possam ter uma saúde



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de qualidade, que não tenham interferência do ambiente onde vivem que as possam debilitar a sua saúde por inércia do poder público.

O direito à água potável também é um direito humano e que quando infringido acaba afetando vários direitos fundamentais como o direito à saúde, à vida e à educação, ninguém consegue viver sem água, ocorre que muitas pessoas não possuem água potável causando assim uma série de doenças em crianças e adultos essa ainda infelizmente é uma realidade mundial.

Atualmente vem se percebendo grandes crises de abastecimento de água principalmente em grandes centros metropolitanos onde além de se consumir uma quantidade muito grande de água, infelizmente ainda não há um consenso em geral das pessoas quanto a importância deste recurso hídrico e acabam desperdiçando fora este problema ocorre desperdício também ao longo da canalização da estrutura hídrica com vazamentos ao longo da própria canalização tendo enormes prejuízos tanto para o poder público e principalmente para os usuários.

Isaac Newton Carneiro afirma:

“A atividade de proteção ambiental praticada pelo município, através do uso de mecanismos de controle e polícia, de sorte que empreendimentos e atividades capazes de por em risco o ambiente da cidade, principalmente sejam efetivamente autorizados, definidas, e policiadas pela administração, no contexto de órgãos contidos no seio da prefeitura municipal”.  
(CARNEIRO, 2018, pag. 184)

Ainda de grande importância para o meio ambiente, saneamento básico e respectivamente o consumo de água potável, todos fatores relacionados aos direitos fundamentais à vida, saúde dentre outros, o Instituto



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Trata Brasil realizou um estudo no ano de 2020 em relação ao impacto que a não proteção ao meio ambiente e o consequente aumento de temperatura resultará em grandes demandas de água para a população.

4. O estudo mostrou que o acréscimo de 1° C na temperatura máxima ao longo do ano até 2040 no Brasil elevaria o consumo de água em 2,4%. Isso resultaria numa nova demanda, adicional às causadas pelos fatores econômicos e demográficos, próxima a 76 milhões m<sup>3</sup> por ano no estado de São Paulo. Em se mantendo a atual ineficiência na distribuição da água potável, com perdas da ordem de 21,1%, a quantidade adicional de água a ser produzida seria de 606 milhões m<sup>3</sup> por ano (343 milhões m<sup>3</sup> para atender a população e 213 milhões m<sup>3</sup> de perdas). Esse volume corresponde a uma demanda incremental quase do tamanho da observada na cidade de São Pulo em 2017 e maior que a exercida na cidade do Rio de Janeiro em 2017.

5. Vale citar que, além do aumento da demanda por água, um aquecimento de 1° C poderia levar algumas regiões do oeste do estado de São Paulo à desertificação e ampliar a área do semiárido, que já reúne alguns municípios mais secos e com maior dificuldade de suprir a demanda. Há cidades onde a escassez sistemática de água pode superar 14% da demanda.

6. Os resultados indicam que os desafios são imensos. Conforme Édison Carlos, presidente do Instituto Trata Brasil, “para atender à demanda incremental de água gerada pela expansão demográfica, pelo crescimento econômico e pela universalização do sistema de abastecimento no país, o setor de saneamento terá que responder com muita presteza. Serão necessários investimentos vultosos na formação de reservas, no tratamento e nas redes de distribuição de água tratada. Além disso, o setor



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

terá que aumentar sua eficiência técnica, reduzindo as perdas para não pressionar demais os recursos naturais disponíveis, e terá que monitorar com atenção as áreas em que o aquecimento global provocar escassez de recursos hídricos.” <https://tratabrasil.org.br/demanda-futura-por-agua-tratada-nas-cidades-brasileiras-2017-a-2040/>.

É dever de proteger o meio ambiente todos entes federativos, a Lei nº 9433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos em seu artigo 31, Lei Orgânica do Município de Birigüi estabelece em seu artigo 154, 156, VI, artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 23, VI da Constituição Federal estabelece que é competência comum entre todos entes da federação cuidar e preservar o meio ambiente, assim cabe ao município estabelecer de acordo com seu interesse local iniciativas e políticas públicas de acordo com o artigo 30, I e II e 225, VI também da Constituição Federal suplementando a legislação federal.

Lei nº 9433/97 – Política Nacional de Recursos Hídricos:

**Art. 31.** Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

**Art. 154 -** O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

**Art. 156** - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete: (...) **VI** - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 191** - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Constituição Federal:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**Art. 30.** Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) **VI** - promover a



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências” – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2275295-98.2018.8.26.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.402, de 08 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre 'a gestão de resíduos escolares aliada à educação ambiental' Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva, senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo **Para isso, esse Poder há de se aparelhar com os meios**





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo a implantação das 'Oficinas de Conservação Ambiental OCAs' nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Guarulhos, como idealizado pelo Poder Legislativo Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI nº 2159578-09.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 26.04.2017, v.u.); (grifo nosso)

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Fernando Baggio Barbieri  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588